

THAIS CAROLINA DA SILVA SOUSA

**UMA ABORDAGEM DA SEGURANÇA PÚBLICA À LUZ DA
CONSTITUIÇÃO E SEUS REFLEXOS NO CONTROLE SOCIAL.**

CURSO DE DIREITO - UniEVANGÉLICA

2020

THAIS CAROLINA DA SILVA SOUSA

**UMA ABORDAGEM DA SEGURANÇA PÚBLICA À LUZ DA
CONSTITUIÇÃO E SEUS REFLEXOS NO CONTROLE SOCIAL.**

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. M.e. Juraci da Rocha Cipriano.

ANÁPOLIS - 2020

THAIS CAROLINA DA SILVA SOUSA

**UMA ABORDAGEM DA SEGURANÇA PÚBLICA À LUZ DA
CONSTITUIÇÃO E SEUS REFLEXOS NO CONTROLE SOCIAL.**

Anápolis, _____ de _____ de 2020.

BANCA EXAMINADORA

Dedico esta monografia primeiramente à Deus, minha família e orientador e principalmente à minha mãe por ter me dado todo o apoio necessário para que eu chegasse até aqui e realizasse a primeira etapa do meu sonho.

Agradeço à Deus, primeiramente, por ter me dado o foco e a força necessária, secundamente, à minha família pelo apoio nos dias em que o tema parecia ser algo de difícil discussão. A minha mãe, mulher de fibra e guerreira que com seu trabalho diário me possibilitou grandes oportunidades mostrando que nada é impossível quando se tem perseverança e esforço para atingir seus objetivos e, terceiramente, mas não menos importante. Ao meu orientador M.e. Juraci Cipriano da Rocha, pela paciência e grande apoio em sua ilustre orientação, me incentivando sempre e tornando possível a conclusão desta monografia.

RESUMO

O presente trabalho de monografia apresentará o tema: Uma abordagem da segurança pública à luz da constituição e seus reflexos no controle social, sendo desenvolvido através de três capítulos discorrendo sobre o contexto histórico da segurança cidadã, perpassando pelos desafios enfrentados pela segurança pública no Brasil. Tem por objetivo analisar os mecanismos de atuação do papel do Estado na busca em promover a paz social, e por fim, explanar o contexto social e jurídico da segurança pública, através do controle de eficiência e o dever fundamental de participação da sociedade na concretização do direito à segurança. Em síntese, buscará refletir sobre a importância do controle social na promoção do objetivo fim do Estado em alcançar a segurança e a ordem pública no meio social, através das políticas públicas do Brasil, resguardando desde os direitos individuais como os direitos coletivos.

Palavras-chave: Segurança Pública. Controle social. Direito à segurança. Papel do Estado. Dever fundamental.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	08
CAPÍTULO I – APONTAMENTOS INICIAIS DA SEGURANÇA PÚBLICA NO BRASIL.....	10
1.1 - Breve Contexto Histórico Da Segurança Cidadã	10
1.2 Conceito e Natureza Jurídica Da Segurança Pública	12
1.3 Ordem Pública	18
CAPÍTULO II – OS DESAFIOS DA SEGURANÇA PÚBLICA	21
2.1 O Estado ea Sociedade.....	21
2.2 O Papel da Segurança Pública.....	23
2.3 Políticas Públicas no contexto da segurança pública	27
CAPÍTULO III – A SEGURANÇA PÚBLICA NO BRASIL	32
3.1 Contexto Social	32
3.2 Contexto Jurídico	34
3.3 Controle de Eficiência e o Dever Fundamental de Participação da Sociedade Civil	38
CONCLUSÃO	42
REFERÊNCIAS	44

INTRODUÇÃO

No presente trabalho, será abordado o conceito e a natureza da segurança pública no Brasil à luz da Constituição Federal, tendo como parâmetro o que o legislador estabeleceu no capítulo V, no que se refere a Defesa do Estado e das Instituições Democráticas, traz em seu capítulo III o conceito de Segurança Pública como: A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

O primeiro capítulo aborda o contexto histórico da segurança cidadã, trazendo o conceito e a natureza jurídica da segurança pública, bem como da ordem pública no âmbito da preservação da convivência social a fim de compreender a ótica dessa sistemática no direito positivo.

O segundo capítulo versa sobre os desafios enfrentados pela segurança pública, explanando a importância da atuação do papel do Estado na sociedade, diante a sensação de insegurança que a população vivencia das mais diversas formas. Nesse sentido, é apresentado a atuação dos poderes nas políticas públicas como forma de prevenir e reprimir a criminalidade.

No terceiro capítulo, é apresentando o contexto social e jurídico da segurança pública no Brasil, de maneira que para compreender o conceito do termo segurança pública é necessário estabelecer a relação entre os direitos fundamentais e os direitos sociais, bem como analisar a aplicabilidade das normas constitucionais. Contudo, o

controle de eficiência vem orientar toda a Administração Pública e elucidar a atuação do Poder Estatal juntamente com a participação da sociedade.

Adotou-se neste trabalho o método de compilação com auxílio de livros e também de trabalhos científicos relacionados ao tema. Alguns doutrinadores e estudiosos foram citados, como: Luís Roberto Barroso, Paulo Bonavides e Sérgio Adorno, dentre outros. Possui informações relevantes, fornecidas através de pesquisas e textos, livros de autores consagrados e muitos não tão consagrados. E ainda, colaborando para a melhor compreensão a aplicabilidade da Constituição Federal de 1988.

CAPÍTULO I- APONTAMENTOS INICIAIS DA SEGURANÇA PÚBLICA NO BRASIL.

1.1 - Breve contexto histórico da segurança cidadã

Em 1808 com a chegada da família real no Brasil, foi criada a Intendência Geral da Polícia da Corte e do Estado do Brasil no Rio de Janeiro órgão instituído para desempenhar a função da polícia judiciária, e tinha como atribuição estabelecer e fiscalizar o cumprimento de penas, bem como, era responsável pelos serviços públicos. Após um ano da chegada de D. João VI, a Divisão Militar da Guarda Real de Polícia foi criada, sendo esta, subordinada ao Ministério da Guerra e à Intendência de Polícia tinha como atividade capturar escravos, desordeiros e criminosos e também patrulhar e reprimir ações de contrabando. Diante de todo esse cenário, a questão da Segurança Pública era algo desconhecido e sem referencial.

Com a Independência do Brasil em 1822, o país enfrentou conflitos externos e internos e é a partir daí que o contexto da segurança pública começa a ser construído, apesar de serem confundidas as ideias de segurança do indivíduo e segurança do país. Outro ponto observado é em relação à divisão social dos indivíduos constatada na própria Constituição Política do Império em 1824, na qual determinava graus de direitos através de bens que possuíam, a exemplo da Guarda Real que somente admitia cidadãos eleitores, ou seja, que possuíam uma renda mínima.

Em 1831, no Período Regencial a Guarda Real perde espaço para as chamadas Guardas Municipais Voluntários Permanentes que tinha como finalidade enfrentar as rebeliões da época. Nesse mesmo período, criou-se a Guarda Nacional, uma organização paramilitar, independente do Exército que tinha como principal objetivo a manutenção da unidade territorial do Império e defesa da Constituição vigente. Em 1866 a Guarda Urbana é criada com a responsabilidade de vigilância contínua da cidade sendo considerada a percussora da Guarda Civil do Distrito Federal, esta recebia ordens imediatas do chefe de Polícia da Corte, porém, ela foi extinta no ano de 1889, mesmo ano quando foi proclamada a República no país.

A redação do Art. 5º do Decreto Nº1, de 15 de novembro de 1889 do Governo Provisório da República dos Estados Unidos alude que (redação original):

Art. 5º. Os governos dos Estados federados adoptarão com urgência todas as providencias necessárias para a manutenção da ordem e da segurança pública, defesa e garantia da liberdade e dos direitos dos cidadãos quer nacionais quer estrangeiros. (BRASIL, 1889.)

Neste artigo fica evidentemente claro a responsabilização dos governos estaduais pela manutenção da ordem e da segurança pública, bem como a defesa da liberdade dos direitos dos cidadãos, e embora isso não fosse prioridade no país mesmo com a determinação por escrito, era uma ordem a ser cumprida.

Na década de 1930, período do Governo Vargas no Brasil, o país vivenciou vários conflitos internos e é a partir daí que o governo federal decidiu controlar as Forças Públicas fazendo sua primeira referência da qual conhecemos atualmente como Polícia Militar na Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934, contudo, cabe destacar que a Polícia Militar caracterizou-se como uma força instituída para a segurança interna e manutenção da ordem nos estados o que a equiparou as Forças Públicas.

A ditadura militar ocorrida em 1964 trouxe novos conflitos políticos e sociais o que afetou a restrição da liberdade daqueles que eram contra esse regime que ficou marcado pela censura e perseguição política. Destaca-se nesse período, que a segurança ficou centralizada nas Forças Armadas, que tinha como objetivo a

repressão como meio de preservar a ordem social o que as inseriu em um contexto negativo diante da sociedade brasileira, vez que a segurança pública foi desfavorecida em prol de uma ideologia militar que por sua vez baseava-se em um combate a supressão da perturbação da ordem pública.

Em 05 de outubro de 1988, uma nova Constituição foi promulgada, nos trazendo UM o conceito de segurança pública equiparado ao anterior.

A segurança pós-1988 acarretou mudanças na sociedade, e uma delas está centrada no termo “ordem pública” mencionado na Carta Magna, da qual decorre de uma ideologia preventiva, desempenhada pela necessidade do Estado garantir e assegurar a efetividade dos direitos sociais a fim de cumprir com a eficácia do funcionamento de seus serviços públicos, remetendo ainda a uma ideia de descentralização da segurança, cedendo a esta certa autonomia para conduzir suas políticas, bem como, atribuir as instituições policiais a prevenção da violência e a preservação da ordem pública.

1.2 Conceito e natureza jurídica da segurança pública

Para entendermos o conceito da segurança pública, bem como a sua natureza jurídica, será necessário apresentar uma abordagem da Constituição Federal acerca do tema e estabelecer condições básicas, como o da organização social, por intermédio das normas e princípios fundamentais para compreender os efeitos produzidos na vida social.

A Constituição Federal em seu Título V, no que se refere a Defesa do Estado e das Instituições Democráticas, traz em seu capítulo III o conceito de Segurança Pública como: “A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio (BRASIL, 1988)”.

A responsabilidade da segurança pública é exercida através de seus órgãos policiais elencados no art. 144, quais sejam: polícia federal; polícia rodoviária federal; polícia ferroviária federal; polícias civis; polícias militares e corpos de bombeiros militares.

Nesse sentido, é importante ressaltar em um primeiro momento acerca da expressão “segurança” dentro da Constituição e como o Poder Constituinte tratou desse tema para podermos compreender melhor o seu conceito e também a sua natureza jurídica.

O termo segurança é mencionado pela primeira vez no preâmbulo da Constituição assim redigido:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil. (BRASIL, 1988)

Conforme pode-se constatar da ADI 2.076, o Rel. Min. Carlos Velloso sustentou que o preâmbulo da constituição não possui força normativa, mas mera posição ideológica do constituinte. Mas, isso não quer dizer que não se possa inferir que o Estado Democrático está destinado a assegurar a efetividade dos direitos mencionados, uma vez que o texto constitucional traz um rol de direitos e deveres a serem cumpridos.

Convém observar que a segurança é fundada na harmonia social, além de ser considerada um valor supremo. Nesse aspecto, tem-se a harmonia social em um âmbito interno pautada no contexto de pacificação social, preservação da ordem pública e incolumidade das pessoas e do patrimônio conforme infere-se do próprio caput do artigo de que trata o conceito da segurança pública. Assim, a Carta Magna:

Se destina a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social (REIS, 2010 p. 77).

Dessa forma, é evidente que o legislador ao abordar o conceito de segurança

pública buscou resguardar em sua fundamentação características que norteiam a ordem social a fim de demonstrar a necessidade de atuação do Estado em face da promoção do bem-estar do indivíduo, assim como, evidenciar que os órgãos instituídos estão para a conservação e garantia da paz pública, abolindo a ideia de um órgão repressivo conforme ficou marcado pela ditadura militar.

Nota-se ainda que a segurança é elevada a um status de valor supremo, ou seja, tem uma elevada importância social no que se refere a construção e busca da efetivação dos direitos fundamentais. Segundo Paulo Nader, a segurança é um valor por despertar o interesse e a preocupação não só do Estado, mas como um todo, ainda enfatiza que:

No plano jurídico a segurança corresponde a uma primeira necessidade, a mais urgente, porque diz respeito à ordem. Como se poderá chegar à justiça, se não houver, primeiramente, um Estado organizado, uma ordem jurídica definida? É famoso o dito de Goethe: “prefiro a injustiça à desordem”. O ideal para o homem é desfrutar de segurança e justiça”. (NADER, 2015, p. 120).

Nessa perspectiva, encontra-se elencados no artigo 5º do texto constitucional, os Direitos e as Garantias Fundamentais, não se confundindo direito com garantia, este por sua vez, relaciona-se com a forma de se proteger determinado bem, aquele está relacionado aos bens protegidos pela constituição, sendo positivados em uma norma jurídica que asseguram direitos a pessoa humana. Conforme aduz:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade nos termos seguintes (BRASIL, 1988.)

Nesse dispositivo, são enumerados os cinco direitos fundamentais: o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e a propriedade da qual decorre os seus diversos incisos que são analisados sob o prisma do princípio constitucional da igualdade, que determina ao legislador e ao aplicador da lei o tratamento igual àqueles que se encontram em condições equivalentes e os desiguais nas medidas de suas desigualdades, ou seja, não poderá haver interpretação diversa da lei, estabelecendo

assim um limite ao intérprete quanto a aplicação do direito, resguardando-se a igualdade com base na lei.

Assim, no que se refere ao princípio da igualdade, é importante relacionar um paralelo com a segurança, para não incorrer em uma restrição de ideia qual seja, a de somente prevenir e reprimir crimes como forma de ordem social, é necessário observar se as garantias individuais estão sendo asseguradas pelo próprio Estado a fim de evitar arbitrariedades por parte deste.

Nesse seguimento, Humberto Barrionuevo Fabretti leciona que a segurança mencionada no artigo 5º:

Não se relaciona ao risco de ser vítima de um crime, mas no sentido de estar seguro em relação aos direitos que estão elencados nos incisos do próprio art. 5º, pois se trata de segurança contra as arbitrariedades do próprio Estado, que encontra no art. 5º uma série de limitações que garantem a segurança do cidadão. (FABRETTI, 2014, p.112)

Com relação aos direitos fundamentais, sabe-se que nenhum dos direitos fundamentais é absoluto, encontrando-se neles restrições observadas o princípio da proporcionalidade, critério estabelecido para saber se uma lei que restringe direitos fundamentais é constitucional ou não. Três são as etapas: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito, frisa-se aqui a importância de se estudar esse princípio, uma vez que diante conflitos de direitos fundamentais será feito um juízo de ponderação através do princípio supramencionado.

A adequação é o critério utilizado para verificar a relação de causa e efeito, já a necessidade decorre da análise de qual a medida será menos lesiva para se alcançar o resultado pretendido e o último critério proporcionalidade em sentido estrito irá fazer a ponderação de interesses.

Dada a relevância de compreender esse princípio, a teoria dos “limites dos limites” aparece implícita na Carta Magna, e estabelece que há um núcleo essencial a ser protegido, não podendo ser ele objeto de violações, nesse sentido, é através do princípio da proporcionalidade que o legislador irá definir o que é essencial, dando a máxima efetividade a concretização das normas constitucionais. Cabe ressaltar ainda, que em situações de crise, na vigência do estado de sítio e estado de defesa esses

direitos poderão ser restringidos.

Ao tratar do tema “teoria dos “limites dos limites” o professor Gilmar Mendes preconiza:

Da análise dos direitos individuais pode-se extrair a conclusão errônea de que direitos, liberdades, poderes e garantias são passíveis de ilimitada limitação ou restrição. É preciso não perder de vista, porém, que tais restrições são limitadas. Cogita-se aqui dos chamados limites iminentes ou ‘limites dos limites’ (Schranken-Schranken), que balizam a ação do legislador quando restringe direitos individuais. Esses limites, que decorrem da própria Constituição, referem-se tanto à necessidade de proteção de um núcleo essencial do direito fundamental, quanto à clareza, determinação, generalidade e proporcionalidade das restrições impostas. (MENDES, 2009, p.41)

No rol dos direitos e garantias fundamentais está previsto direitos como à vida, a liberdade de expressão, liberdade de locomoção, liberdade de informações, estão elencados também o direito ao devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório, mandados de criminalização, a proibição de provas ilícitas, bem como as penas adotadas pelo Brasil, entre outros.

O artigo 6º da Constituição assevera que:

São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (BRASIL, 1988.)

Tendo em vista os direitos sociais, o maior destaque é em relação a sua concretização, pois não basta que esses direitos apenas estejam positivados na Constituição, eles precisam ser efetivados, colocados em prática. Pode-se afirmar que em se tratando da segurança pública, é preciso uma atuação positiva do Estado, no sentido de assegurar o exercício dos direitos sociais, e de uma atuação negativa que consiste em não violar direitos como à vida, à liberdade ou a propriedade do indivíduo.

Assim, traçando um paralelo entre direitos e garantias fundamentais e sociais

acerca da segurança pública:

Em vista do rol de direitos e garantias fundamentais, bem como os direitos sociais, é possível afirmar que a Constituição traz um plexo de direitos voltados para a segurança pública e individual, de forma que seja possível ao estado preservar a ordem pública, sem, no entanto, massacrar aqueles que a violam quando praticam crimes. Busca-se um ponto de equilíbrio entre o direito e à segurança pública e os direitos e garantias fundamentais dos cidadãos de bem e daqueles que praticam crimes e venham a responder criminalmente e serem presos, em vista da dignidade da pessoa humana (FOUREAUX, 2019, p. 18).

Outro ponto que merece destaque está relacionado com os direitos fundamentais de primeira, segunda, terceira, quarta e de quinta dimensão. Essas dimensões divididas de acordo com os direitos estabelecidos como fundamentais, nos dão um maior embasamento para valorar ainda mais a segurança pública como um valor supremo.

A primeira dimensão está relacionada aos direitos civis e políticos, tem como valor-fonte a liberdade e busca restringir a ação do Estado sobre o indivíduo, também chamados de liberdades negativas. A segunda dimensão envolve as prestações positivas do Estado aos indivíduos, possuem o valor-fonte a igualdade e podem ser chamados de liberdades positivas. A terceira dimensão tem como valor-fonte a solidariedade, são os direitos difusos e coletivos. A doutrina ainda, trata do direito de quarta e quinta dimensão, este como sendo direitos relacionados a globalização como a democracia, a informação e ao pluralismo e aquele como representado pelo direito à paz.

Pedro Lenza leciona ainda, que: “A quinta dimensão relacionada ao direito à paz se traduz no axioma da democracia participativa, ou ainda, supremo direito da humanidade. (LENZA, 2020, p. 110)”.

Portanto, pode-se inferir que a segurança pública abarca várias dessas dimensões, mas podemos caracterizá-la como um direito de quinta dimensão, pois se encontra o seu objetivo na paz, traduzindo as ideias de prevenção e repressão ao crime como parte de seu conceito. Assim, além de ser considerado um valor supremo, a segurança é ainda caracterizada como um supremo direito da humanidade o que a faz estar estritamente ligada com o princípio da dignidade da pessoa humana.

No que tange ao conceito e natureza jurídica da segurança pública, foram explanados os principais pontos acerca do assunto, perpassados por uma abordagem constitucional que nos permitiu ampliar o conceito estabelecido pelo artigo 144.

1.3 - Ordem pública

O conceito de ordem pública não pode ser confundido com o da segurança pública, apesar de ser um de seus aspectos, há distinção entre os sentidos de preservação da ordem pública e de preservação da segurança pública. O primeiro segundo a doutrina e a jurisprudência é um acautelamento do meio social. Já a segunda está ligada a uma preservação da convivência social, conforme assevera José Afonso da Silva:

A segurança pública é a manutenção da ordem pública interna. Ordem pública é uma situação de pacífica convivência social, isenta de ameaça de violência ou de sublevação que tenha produzido ou que supostamente possa produzir, a curto prazo, a prática de crimes. A Segurança Pública consiste numa situação de preservação ou restabelecimento dessa convivência social e permite que todos gozem de seus direitos e exerçam atividades sem perturbação de outrem, salvo no gozo e reivindicação de seus próprios direitos e defesa de seus legítimos interesses (SILVA, 2009, p. 635).

O conceito de ordem pública, não encontra base legal em nosso ordenamento jurídico brasileiro, o que deixa uma margem ampla para doutrina dirimir a questão da definição. Encontra-se atualmente em relação a ordem pública uma distinção de ordem pública interna e outra externa a fim de dar amparo a lacuna feita pelo legislador em sua conceituação. Assim:

A ordem pública é um limite ao foro ou à manifestação da vontade individual, às disposições e convenções particulares (ordem pública interna), ou à aplicação do direito estrangeiro, às leis, atos e sentenças de outro país (ordem pública internacional). Logo, a diferença entre ordem pública interna e internacional está tão somente nos meios de sua defesa. (DINIZ, 2005, p. 461).

Isso demonstra que a definição de ordem pública não está dissociada de seu

aspecto segurança pública, vez que para que se alcance seu fim, é necessário a garantia de preservação bem como de seu funcionamento em seu âmbito interno e externo para manutenção de uma convivência pacífica resguardando os limites legais.

Há ainda uma distinção metodológica que permite de maneira não antagônica, mas complementar delinear o conceito de ordem pública, que é a concepção no sentido material e a acepção normativa ou formal.

No sentido material, ou descritivo, a ordem pública é uma situação de fato, ocorrente numa sociedade, resultante da disposição harmônica dos elementos que nela interagem, de modo a permitir-lhe um funcionamento regular e estável, assecuratório da liberdade de cada um. No sentido formal, ou normativo, a ordem pública é um conjunto de valores, de princípios e de normas que se pretende ser observados numa sociedade, impondo uma disposição ideal dos elementos que nela interagem, de modo a permitir-lhe um funcionamento regular e estável, assecuratório da liberdade de cada um (FIGUEIREDO, 1988, p. 143).

Sob a ótica da ordem pública no sentido formal, podemos afirmar que esta decorre de uma ordem jurídica, visto que é regulada e prevista pelo direito positivo, na qual é a primeira condição mais indispensável para a formação de uma sociedade, assim, em um Estado onde não se respeitam as leis é impossível que se prosperem os interesses morais e materiais. Já sob a ótica da ordem pública no sentido material está decorre de uma oposição à desordem, em que a ordem pública é a ausência de perturbação para se garantir a disposição harmoniosa das relações sociais.

Isto posto, existe ainda uma relação de fusão entre os sentidos material e formal, na qual busca uma concepção proeminente do conceito, todavia Soibelman assevera que:

Ordem Pública é o estado de tranquilidade social e respeito a bens e pessoas, instituições e autoridades. Conjunto de normas que não podem ser alteradas pela vontade particular. Fins a serem atingidos pelo Estado ou que norteiam a sua ação. Leis que restringem a admissão de leis estrangeiras, de atos e sentenças de outro país. (SOIBELMAN 1981, p. 260).

Face ao exposto, no que corresponde ao conceito de ordem pública, este pode ser visto sob os aspectos formal e material, e ainda sob uma fusão dos dois, bem como ainda, pode ser analisado no âmbito interno e externo. Entretanto, no que se refere a segurança pública restou evidenciado que a preservação e a manutenção da ordem pública são fatores que não estão dissociados pois almejam o mesmo objetivo.

CAPÍTULO II- OS DESAFIOS DA SEGURANÇA PÚBLICA

Este capítulo visa abordar o campo da segurança pública e a atuação do papel do Estado na busca incessante na promoção da garantia da ordem pública e do bem coletivo, mesmo diante dos desafios enfrentados para a promoção do mesmo. Busca-se aqui demonstrar a importância dos mecanismos utilizados pelo Estado a fim de promover a tão almejada paz social através das suas políticas públicas.

2.1 – O Estado e a Sociedade

A importância da formação do Estado no processo da segurança pública envolve o objetivo primordial do homem por um sentimento natural de busca por uma vida melhor a fim de conservá-la. Para Thomas Hobbes:

Segundo Hobbes (1984), por sua própria caracterização natural, o homem descobriu a necessidade da constituição de um poder comum ao qual todos devam submissão, temor e obediência, ou seja, o Estado. O Estado seria comparado a uma multidão unida em torno de uma só pessoa representada, simbolicamente, pelo “Leviatã”, um monstro todo-poderoso equivalente a um deus mortal, especialmente criado para acabar com a anarquia e o caos social da sociedade “primitiva”. Pode-se extrair dessa obra a primeira concepção do papel do Estado na segurança pública: garantir a paz social, impedindo a guerra de todos contra todos. (OLIVEIRA; TONELLI; PEREIRA, 2013, p. 11)

Nesse sentido, para não se instalar uma desordem generalizada devido ao medo e a sensação de insegurança, o homem encontrava-se em um estado natural

de autodefesa a fim de proteger sua vida, com isso havia a necessidade de instituir regras, o que trouxe a primeira concepção do papel do Estado na segurança pública, qual seja, a garantia da paz social.

A segunda concepção do papel do Estado pode ser extraída da relação entre ordem e segurança, na qual, John Locke afirma que todo o poder emana do povo e é por ele legitimado, estabelecendo a formação de uma sociedade política e de governo em que as pessoas conservariam os seus bens, liberdade e vidas. Assim, Locke formula uma teoria dos três poderes: Legislativo, Executivo e Federativo.

Assim, a segurança dos homens teria um respaldo legal, teria leis estabelecidas adequadas para gerar um poder capaz de apoiar e sustentar uma sentença justa e lhe dar a devida execução. Os três poderes estabelecidos pelo autor visam, primordialmente, a paz, a segurança e o bem público do povo. (OLIVEIRA; TONELLI; PEREIRA, 2013, p.14)

Pode-se extrair das duas primeiras concepções que a segurança é responsabilidade do Estado, e como tal, impõe normas aos homens em prol de um bem comum, a sociedade. Dessa forma, a principal função do Estado seria garantir a paz e a segurança em troca da submissão do homem as normas impostas.

A segurança pública no Brasil contemporâneo está caracterizada, principalmente por um processo de globalização, o que redefiniu o papel do Estado em relação ao apresentado nas duas primeiras concepções. Aqui, a necessidade de segurança é vista além de uma instituição formal-legal, implicando na participação social como garantia de democratização do aparelho estatal.

Nesse sentido, vale citar que:

A segurança da sociedade surge como o principal requisito à garantia de direitos e ao cumprimento de deveres, estabelecidos nos ordenamentos jurídicos. A segurança pública é considerada uma demanda social que necessita de estruturas estatais e demais organizações da sociedade para ser efetivada. Às instituições ou órgãos estatais, incumbidos de adotar ações voltadas para garantir a segurança da sociedade, denomina-se sistema de segurança pública, tendo como eixo político estratégico a política de segurança pública, ou seja, o conjunto de ações delineadas em planos e programas e implementados como forma de garantir a segurança individual e coletiva. (CARVALHO; SILVA, 2011, p. 60)

Nota-se que na terceira concepção, em curso neste século 21, sobreveio diante a necessidade de se discutir o efetivo papel do Estado não só entre os estudiosos, vez que, o aumento da criminalização e da violência trouxe o debate antes afeto a política de segurança ao meio social, pois a participação da sociedade por meio das instituições torna-se de extrema importância para o implemento de efetivas políticas públicas.

A reflexão acerca da garantia da segurança pública, enquanto direito fundamental envolve Estado e sociedade, conforme bem explicitou a Constituição cidadã como dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, o que não delimitou ou transferiu essa total responsabilidade somente para a figura do ente estatal, relacionou os governantes e os governados na construção desse processo de desenvolvimento de políticas públicas. Para Pereira:

Trata-se, pois, a política pública, de uma estratégia de ação, pensada, planejada e avaliada, guiada por uma racionalidade coletiva na qual tanto o Estado como a sociedade desempenham papéis ativos. Eis porque o estudo da política pública é também o estudo do Estado em ação nas suas permanentes relações de reciprocidade e antagonismo com a sociedade, a qual constitui o espaço privilegiado das classes sociais (PEREIRA, 2009, p. 96).

Destarte, o modelo de segurança pública desenvolvido em vigor a partir da Constituição de 1988, segue uma relação de complexidade entre as políticas públicas e as políticas sociais, o que envolve os três poderes da república: o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Cabe ao Legislativo a criação de um ordenamento jurídico, ao Judiciário a aplicação da legislação vigente e ao Executivo o planejamento e gestão de segurança pública a fim de reprimir e prevenir a criminalidade e a violência.

2.2- O Papel da Segurança Pública

Para entender os desafios que atualmente a segurança pública enfrenta no Brasil, é importante fazer um panorama do momento em que o termo “segurança pública” foi previsto no texto constitucional, pois como já foi mencionado, somente na Constituição de 1937 é que o termo aparece pela primeira vez, essa compreensão

acerca do assunto reflete que o poder constituinte de 1988, não tratou o tema de maneira pontual e abstrata em relação as constituições anteriores, mas decidiu separar um capítulo específico para tratar o tema, além de citar a segurança como um direito fundamental e um direito social à todos. Assim:

Convém ainda destacar que a segurança pública, ou melhor, o direito à segurança não foi contemplado no título que versa sobre a ordem social que regulamenta os direitos sociais mencionados no teor do Art. 6. Nesse artigo é feita menção ao “direito à segurança”, junto aos demais direitos de cunho social, não sendo, entretanto, regulamentado de forma detalhada, nesse título, como o foram os demais. Comparando-se o tratamento dado ao tema ‘Segurança Pública’ ao dispensado aos temas de cunho social na Constituição Federal de 1988, constata-se ambiguidade por parte dos constituintes, com relação ao reconhecimento do direito à segurança como um direito social. Porém, na Constituição Federal atual, a segurança pública foi tratada no título referente à defesa do Estado e das instituições públicas, juntamente com os temas estado de defesa, estado de sítio e Forças Armadas. Daí, talvez, uma das razões para que o direito à segurança sempre apareça associado com a garantia da ordem pública, o que acaba distanciando-se os temas de cidadania e direito humano à segurança. (RAMOS, 2016, p. 321)

Nota-se que a mudança substancial que ocorreu na procura de definir o que é segurança pública, acabou delegando a competência que antes era da polícia para a preservação da ordem pública, o que fez com que o legislador ampliasse o debate de ações para manutenção e preservação da ordem pública.

Ao adentrarmos no campo de desafios enfrentados pela segurança pública, se faz relevante destacar o crime e a violência bem como fazer um panorama sobre sua percepção como problema social, uma vez que a sensação de medo e insegurança juntamente com o crescimento do fenômeno da criminalidade e da violência nas mais diversas formas são pautas sociais que mais preocupam as políticas públicas.

No Brasil, devido ao amplo território geográfico que possui, a violência se apresenta nas suas mais variadas formas, não sendo novidade ser um dos países com a taxa mais alta de criminalidade no mundo. Um dos fatores que poderíamos citar em um primeiro momento é o processo histórico de desigualdade vivenciados por uma parcela da sociedade que até os dias atuais sofrem restrições no âmbito da educação, moradia, trabalho, lazer. Nesse sentido:

A percepção generalizada da associação entre processos rápidos de crescimento urbano e o incremento nas taxas de criminalidade e violência tem sido o grande pilar no qual se apoiam muitos estudos sociológicos sobre a criminalidade na cidade. De acordo com estas teorias, processos rápidos de industrialização e urbanização provocam fortes movimentos migratórios, concentrando amplas massas isoladas nas periferias dos grandes centros urbanos, sob condições de extrema pobreza e desorganização social e exposta a novos comportamentos e aspirações mais elevados, inconsistentes com as alternativas institucionais de satisfação disponíveis. São as rápidas mudanças sociais, o ambiente propício para a expansão da violência e criminalidade nas grandes cidades (SANTOS, 2012, p. 1).

Ainda de acordo com o processo histórico acima mencionado:

O ambiente urbano, exposto às rápidas mudanças e à desorganização social, é o mais favorável à proliferação da criminalidade e da violência, pois propicia a concentração de melhores oportunidades criminais pela oferta, como também pelo contingente da demanda. As variáveis estruturais, como o tamanho das cidades, a diferenciação e as desigualdades sociais, a afluência e a concentração de renda, por um lado, e as variáveis sociopsicológicas, como o anonimato e o isolamento dos indivíduos, o alto grau de impessoalidade nas relações e a formação de subculturas periféricas desviantes e frequentemente criminosas, por outro lado, seriam responsáveis pelo surgimento das “classes perigosas”. Estas corresponderiam aos grupos sociais que estão expostos de forma mais intensa a disjunção, entre fins culturalmente prescritos e meios legítimos para alcançá-los (FJP, 1988 apud SILVA; MARINHO, 2014, p.78-79)

Isto posto, entende-se que as relações entre violência e condições de vida, estão relacionadas de tal forma que o processo de urbanização, bem como as mudanças sociais ocorridas levaram ao crescente aumento da criminalidade.

É dever do Estado garantir a segurança pública de sua população, além de atuar de forma preventiva, assegurando a todos direitos básicos, mesmo diante as mais variadas formas de violência que assolam a sociedade. No entanto, a omissão estatal, fez com que governos democráticos implementassem o chamado princípio republicano da responsabilidade pública e política, no qual atua no sentido de garantir a concretização dos direitos e demais princípios constitucionais implícitos ou explícitos. Para Adorno:

A desigualdade de direitos e de acesso à justiça agravou-se na proporção mesma em que a sociedade se tornou mais densa e mais complexa. Os conflitos sociais tornaram-se mais acentuados. Neste contexto, a sociedade brasileira vem conhecendo crescimento das taxas de violência nas suas mais distintas modalidades: crime comum, violência fatal conectada com o crime organizado, graves violações de direitos humanos, explosão de conflitos nas relações pessoais e intersubjetivas. Em especial, a emergência do narcotráfico, promovendo a desorganização das formas tradicionais de socialidade entre as classes populares urbanas, estimulando o medo das classes médias e altas e enfraquecendo a capacidade do poder público em aplicar lei e ordem, tem grande parte de sua responsabilidade na construção do cenário de insegurança coletiva (ADORNO, 1996, p. 87-88).

O cenário de insegurança causado pelo enfraquecimento do poder público ao aplicar lei e ordem, acarretou o aumento dos conflitos sociais, uma vez que o sistema de justiça criminal parece escolher quais grupos sofrerão a repressão Estatal, dessa forma instala-se uma crise sistêmica enfrentada pelo país onde é possível observar que há uma confusão entre legítima intervenção e simples violência por parte dos órgãos representativos do Estado, ou ainda, como menciona Foucault sobre a existência de grupos que são visados pela ação punitiva:

[...] seria hipocrisia ou ingenuidade acreditar que a lei é feita para todo mundo em nome de todo mundo; que é mais prudente reconhecer que ela é feita para alguns e se aplica a outros; que em princípio ela obriga a todos os cidadãos, mas se dirige principalmente às classes mais numerosas e menos esclarecidas; que, ao contrário do que acontece com as leis políticas ou civis, sua aplicação não se refere a todos da mesma forma; que nos tribunais não é a sociedade inteira que julga um dos seus membros, mas uma categoria social encarregada da ordem sancionada outra fadada à desordem [...] A lei e a justiça não hesitam proclamar sua necessária dissimetria de classe (FOUCAULT, 1977, p. 243 apud ADORNO, 2001, p. 328)

Nesse momento, é demonstrado outro obstáculo enfrentado pela segurança pública, qual seja, as ações praticadas por agentes públicos de forma ilegal na tentativa de conter os altos índices de criminalidade. Essa distinção de classes feita ao se aplicar as leis, vem reiterando as chamadas falências do sistema criminal, fazendo alusão as palavras de Adorno têm-se o seguinte:

[...] o Brasil contemporâneo é confrontado com quatro movimentos contraditórios e centrífugos: o crescimento da criminalidade urbana com seu impacto sobre o sistema de justiça criminal; a emergência da criminalidade organizada que coloca ao direito penal e ao funcionamento da justiça problemas completamente novos; emergência de uma problemática em torno dos direitos humanos que também coloca novos problemas à ordem política democrática; e a explosão de conflitos no domínio das relações interindividuais (ADORNO; DIAS, 2014, p. 195-196)

Contudo, a implementação de políticas públicas de segurança eficazes é uma atuação conjunta entre o Estado, através de seus órgãos representativos, e da sociedade, tendo em vista os vários fatores que coadunam para o aumento da criminalidade. Ademais, até aqui foi demonstrado uma parcela do que de fato a segurança pública têm enfrentando, dessa maneira e por se tratar de um tema complexo e amplo, não é possível elencar todos os fatores que contribuem para tal cenário atual no Brasil.

2.3- Políticas públicas no contexto da segurança pública

O Estado brasileiro é organizado a partir do sistema tripartite de separação dos Poderes em Executivo, Legislativo e Judiciário, conforme o art. 2 da CF/88. Desse modo, a atuação desses poderes deve estar em harmonia, de forma que nenhum poder se sobressaia ao outro para que se atinja efetivamente a ordem pública e a segurança dos cidadãos.

Cabe ao Poder Executivo o planejamento e a gestão de políticas de segurança pública que visem à prevenção e à repressão da criminalidade e da violência e à execução penal; ao Poder Judiciário cabe assegurar a tramitação processual e a aplicação da legislação vigente; e compete ao Poder Legislativo estabelecer ordenamentos jurídicos, imprescindíveis ao funcionamento adequado do sistema de justiça criminal. (CARVALHO e SILVA, 2011, p. 62)

A implementação de políticas públicas eficazes não é atingida de forma isolada, ou somente pela atuação estatal, vez que é primordial a relação entre sociedade e Estado:

A política governamental de segurança pública deve abordar problemas e questões de grande relevância social, com destaque para a criminalidade violenta e para a atuação do crime organizado e sua articulação em redes nacionais e internacionais, envolvendo drogas, armas, pirataria e contrabando. Também nesse campo aparece a necessidade de integração entre os vários componentes do sistema de defesa social e justiça criminal, com ênfase nas relações Inter federativas, Inter poderes e entre os vários órgãos incumbidos da segurança pública, federais e estaduais. Acresçam-se os problemas relacionados às divisas territoriais, ao combate ao terrorismo, aos crimes cibernéticos, à segurança pública nas áreas rurais, à segurança em grandes eventos e à gestão compartilhada de informações, bem como as demandas por controle externo, pela defesa dos direitos humanos e por financiamento da segurança pública, para fins de formação, capacitação e aparelhamento dos órgãos destinados ao combate e prevenção da criminalidade. Ademais, tem ganhado destaque a atuação dos órgãos de segurança pública no combate à corrupção e aos desvios de recursos públicos e na repressão à lavagem de dinheiro. (ALMG). (ONLINE)

Em 2007, foi criado O PRONASCI – Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania sendo instituído pela Lei 11.530, de 24 de outubro de 2007, que foi alterada pela Lei 11.707, de 19 de junho de 2008, esse programa visa a melhoria da segurança pública no país através da participação das famílias e comunidades. Seu principal objetivo está em articular as ações da segurança pública de forma a prevenir e reprimir a criminalidade.

Segundo Lira:

Em 2007, o governo federal instituiu o Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania (Pronasci), que conjugava ações, como o Projeto de Jovens em Território Vulnerável (Protejo) e o Projeto Mulheres da Paz, com foco na prevenção, controle e repressão da criminalidade urbana violenta, estabelecendo políticas sociais e ações de proteção às vítimas. A seleção das localidades atendidas pelo Pronasci, chamadas de “territórios da paz”, obedeceu a critérios da estatística e análise criminal que evidenciavam esses espaços como mais vulneráveis às violências letais. (PABLO LIRA, 2016.p.19)

Contudo, é possível observar na realidade atual que ainda falta planejamento, controle e interação entre o Poder Estatal e a participação social para que os resultados se mostrem mais suficientes.

O sistema de segurança pública brasileiro em vigor, desenvolvido a partir da Constituição Federal de 1988, estabeleceu um compromisso legal com a segurança individual e coletiva. Entretanto, no Brasil, em regra, as políticas de segurança pública têm servido apenas de paliativo a situações emergenciais, sendo deslocadas da realidade social, desprovidas de perenidade, consistência e articulação horizontal e setorial. (CARVALHO e SILVA, 2011, p.62)

Nesse mesmo sentido, Saporì aduz que:

A história das políticas de segurança pública na sociedade brasileira [...] se resume a uma série de intervenções governamentais espasmódicas, meramente reativas, voltadas para a solução imediata de crises que assolam a ordem pública (SAPORI, 2007, p. 109)

Logo, a segurança pública só será alcançada se as ações entre os diversos setores trabalharem juntas, pois é imprescindível que estratégias e métodos sejam utilizados para as correções necessárias a fim de consolidar a tão almejada segurança pública individual e coletiva.

Contudo, ressalta Lira que:

A segurança pública é uma das temáticas mais complexas da contemporaneidade, instiga e desafia pesquisadores, profissionais do campo e áreas afins, gestores públicos e privados, governantes, políticos, lideranças comunitárias e grupos sociais.[...] O desenvolvimento de estratégias para alcançar a efetiva redução dos índices criminais, a partir do modelo gerencial das políticas públicas, perpassa uma maior – integração – desses atores e da sociedade nas instâncias institucionais, religiosas e familiares. (PABLO LIRA, 2016, n.p.)

Diante disso, e da complexidade que a questão envolve, é necessário que as estratégias adotadas envolvam todas as classes sem distinção, conscientizando-as da importância de se construir uma sociedade na qual a paz e a ordem social prevaleçam.

A Segurança Pública, em uma perspectiva democrática, deve atuar conjuntamente com outros setores governamentais, como: educação, assistência social, saúde, esporte, lazer, trabalho, saneamento básico, iluminação, dentre outras políticas públicas [...] o debate da Segurança Pública deve atentar-se para além do marco da penalidade, da alternativa entre maior ou menor intervenção penal, e viabilizar novas possibilidades de gestão material dos problemas relacionados ao crime e à insegurança dos cidadãos (CANUTO DE SOUSA, 2015, p. 4)

Nesse sentido é fundamental ainda que os programas de políticas públicas sirvam de suporte para se estudar as causas e efeitos da criminalidade como forma de prevenção a fim de garantir um maior controle sobre os fatos obtidos na obtenção de um maior êxito na aplicação desses programas.

Algumas das vantagens de um melhor desempenho desses programas, segundo Durante e Borges:

Possibilita a avaliação do desempenho global da instituição de segurança pública, por meio da avaliação de seus principais projetos, ações e/ou departamentos; permite o acompanhamento e a avaliação de desempenho ao longo do tempo; possibilita focar as áreas relevantes do desempenho e expressá-las de forma clara, induzindo um processo de transformações estruturais e funcionais que permite eliminar inconsistências entre a missão da instituição, sua estrutura e seus objetivos prioritários; ajuda o processo de desenvolvimento organizacional e de formulação de políticas específicas de segurança pública de médio e longo prazo; melhora o processo de coordenação organizacional, a partir da discussão fundamentada nos resultados e o estabelecimento de compromissos entre os diversos setores de cada instituição de segurança pública; possibilita a incorporação de sistemas de reconhecimento de bom desempenho e alcance de resultados esperados. (DURANTE; BORGES, 2011, p. 63-86)

Ainda, nesse sentido:

A proximidade do centro decisório ao ambiente em que se deve atuar pode estimular a comunicação entre Estado e sociedade, o que amplia as condições de gestão política da diversidade social, uma das maiores fontes geradores de conflitos urbanos. Acredita-se ainda que a proximidade entre governantes e governados e a experiência mais direta com os problemas possam estimular o interesse da sociedade civil para as questões públicas. O fortalecimento das competências municipais seria, portanto, forma de estímulo às ações políticas de base e de legitimação do sistema político-estatal como um todo (NETO, 2005, p. 55).

Em síntese, se as estratégias forem utilizadas corretamente e os meios utilizados forem viáveis para a redução do quadro de insegurança no Brasil, pode-se concluir que os programas de políticas públicas estão cumprindo o seu papel. Porém, é imprescindível que haja uma participação social mais ativa nas questões que envolvam segurança pública, bem como, o Estado promova o direito fundamental à segurança. Diante deste panorama, destaca-se a necessidade de se resguardar os direitos fundamentais por intermédio de seus órgãos públicos.

CAPÍTULO III - A SEGURANÇA PÚBLICA NO BRASIL.

Este capítulo visa abordar o contexto social da segurança pública no Brasil, a fim de caracterizar a relação entre o papel do Estado no controle social, bem como na construção da participação inclusiva do indivíduo nas ações de políticas públicas, passando pelo contexto jurídico da aplicabilidade imediata das normas constitucionais, objetivando a análise do controle de eficiência acerca do dever fundamental da sociedade civil.

3.1 Contexto Social

O século 21 no Brasil é fruto de uma consolidação do processo civilizacional, o que impõe a necessidade da segurança como garantia do exercício da cidadania, e é justamente esse o contexto que marca o início do século, tendo em vista todo o processo de globalização. Assim:

Nesse contexto, pretende-se caracterizar a sociedade como uma teia de relações em constante movimento de continuidades e rupturas, engendradas pela própria dinâmica do processo contraditório que sustenta a (re)produção do sistema capitalista, tendo o Estado papel crucial no controle social, pela via de mecanismos jurídicos e aparatos institucionais. Por outro lado, considera-se a segurança pública um processo articulado, caracterizando-se pelo envolvimento de interdependência institucional e social, enquanto a política de segurança pública pode ser definida como a forma de instituir mecanismos e estratégias de controle social e enfrentamento da violência e da criminalidade, racionalizando as ferramentas da punição (ADORNO, 1996; BENGOCHEA *et al.*, 2004; SAPORI, 2007).

Dessa forma, a necessidade de aproximação entre as instituições e os sujeitos é um processo articulado e dinâmico na qual envolvem o desempenho dos três poderes: Legislativo, Executivo e Judiciário buscando-se um equilíbrio que seja eficaz nas ações de controle da criminalidade e violência e na promoção da pacificação social. Nesse sentido, é fundamental que a atuação dos órgãos de segurança pública atue de tal forma que haja interação entre as medidas de participação e inclusão social e comunitária, cabendo ao Estado o papel de garantir o pleno funcionamento dessas instituições.

A segurança pública é um processo sistêmico e otimizado que envolve um conjunto de ações públicas e comunitárias, visando assegurar a proteção do indivíduo e da coletividade e a ampliação da justiça da punição, recuperação e tratamento dos que violam a lei, garantindo direitos e cidadania a todos. Um processo sistêmico porque envolve, num mesmo cenário, um conjunto de conhecimentos e ferramentas de competência dos poderes constituídos e ao alcance da comunidade organizada, interagindo e compartilhando visão, compromissos e objetivos comuns; e otimizado porque depende de decisões rápidas e de resultados imediatos (BENGOCHEA *et al.*, 2004, p. 120).

É nesse cenário de relação entre Estado e sociedade que surgem as denominadas “ações de controle da ordem pública” resultando na imediata participação social na construção de uma política de segurança pública efetiva, em que se busca aproximar instituições e sujeito na promoção da pacificação social.

No ano 2000 é criado o Plano Nacional de Segurança Pública (PNSP) e no ano de 2007 o Programa Nacional de Segurança Pública com cidadania (Pronasci), na qual inovou a forma de abordar o contexto social da segurança pública. O PNSP surge com o objetivo voltado para o enfrentamento da violência no país, já o Pronasci representa a busca por desenvolver ações na área da segurança, integrada com ações sociais, incluindo o sistema prisional, tendo a sua estrutura baseada em princípios democráticos, humanitários e interdisciplinares visionando a construção de uma cultura pacífica a médio e longo prazo.

O Plano Nacional de Segurança Pública de 2000 é considerado a primeira política nacional e democrática de segurança focada no estímulo à inovação tecnológica; alude ao aperfeiçoamento do sistema de segurança pública através da integração de políticas de segurança, sociais e ações comunitárias, com a qual se pretende a definição de uma nova segurança pública e, sobretudo, uma novidade em democracia (LOPES, 2009, p. 29).

Esses programas, não devem ser tratados como políticas públicas limitadas no governo, mas sim, como um processo complexo e amplo a ser enfrentado pelo Estado e pela sociedade conjuntamente. Tendo em vista, essa perspectiva de governo, a dissociação desses dois elementos acarretaria em uma política de Estado, não exitosa e não eficaz, na qual não produziria seus efeitos desejados.

3.2 Contexto Jurídico

Ao adentrarmos no contexto jurídico da segurança pública, é imprescindível explanar a multiplicidade de concepções acerca da Constituição Federal de 1988, uma vez que sua expressão é cercada de acepções de cunho político, jurídico ou sociológico. Ao lecionar sobre o tema, Paulo Bonavides adota uma concepção material e formal. Em seu aspecto material, para o autor o sentido é entendido como “o conjunto de normas pertinentes à organização do poder, à distribuição da competência, ao exercício da autoridade, à forma de governo, aos direitos da pessoa humana, tanto individuais quanto sociais” (BONAVIDES, 1994, p. 61).

Em seu sentido formal, a Constituição remeteria à ideia de “disposições de teor aparentemente constitucional que penetram no texto constitucional de modo impróprio, formalmente, e não materialmente, já que não se reportam aos pontos centrais da existência política, tais como, a forma de Estado, a natureza do regime, a moldura e competência do poder, a defesa, conservação e exercício da liberdade”. (BONAVIDES, 1994, p. 63).

Diante os sentidos apresentados, é possível extrair da concepção material que a constituição está ligada a fatores sociais enquanto a concepção formal estaria

ligada a atividade estatal reproduzindo a vontade da norma através de sua constituição, o que tornaria o aspecto formal num grau mais elevado de garantia e segurança, na qual fora estabelecido pelo Poder Constituinte.

José Afonso da Silva apresenta uma concepção estrutural de constituição em que:

A constituição é algo que tem, como forma, um complexo de normas (escritas ou costumeiras); como conteúdo, a conduta humana motivada pelas relações sociais (econômicas, políticas, religiosas etc.); como fim, a realização de valores que apontam para o existir da comunidade; e, finalmente como causa criadora e recriadora, o poder que emana do povo. Não poder ser compreendida e interpretada, senão se tiver em mente essa estrutura, considerada como conexão de sentido, como é tudo aquilo que integra um conjunto de valores. Isso não impede que o estudioso de preferência a da perspectiva. Pode estudá-la sob o ângulo predominantemente formal, ou do lado do conteúdo, ou dos valores assegurados, ou da interferência do poder. (SILVA, 2002, p. 39)

No que tange a eficácia jurídica plena e aplicabilidade imediata referente às normas constitucionais, verifica-se a taxatividade do art. 5º, §1º da Constituição ao estabelecer que as normas definidoras de direitos e garantias fundamentais terão a sua aplicação imediata. Cumpre salientar aqui, que a compreensão acerca do assunto é relevante para nos conduzir a uma compreensão de sua eficácia e aplicabilidade. Para Bonavides:

A classificação das normas constitucionais pertence à esfera dos temas reticentes: os compêndios de Direito Constitucional geralmente evitam tratar da matéria, ignorando-a pelo silêncio. No entanto, raros assuntos dessa disciplina têm importância tão fundamental para conduzir-nos à compreensão exata da essência de uma Constituição quanto o que se refere à natureza e eficácia das normas constitucionais. (BONAVIDES, 1994, p. 212)

Ressalta-se ainda a importância do constituinte em definir no texto constitucional de forma expressa a aplicabilidade imediata dos direitos e garantias fundamentais, vez que ao serem aplicadas estariam aptas para produzirem seus

efeitos eximindo, assim a necessidade de intervenções concretizadoras no plano prático de sua aplicação.

Para Sarlet:

A melhor exegese da norma contida no art. 5º, § 1º, de nossa Constituição é a que parte da premissa de que se trata de norma de cunho inequivocamente principiológico, considerando-a, portanto, uma espécie de mandado de otimização (ou maximização), isto é, estabelecendo aos órgãos estatais a tarefa de reconhecerem a maior eficácia possível aos direitos fundamentais. (...) Percebe-se, desde logo, que o postulado da aplicabilidade imediata não poderá resolver-se, a exemplo do que ocorre com as regras jurídicas e nisto reside uma de suas diferenças essenciais relativamente às normas-princípio, de acordo com a lógica do tudo ou nada, razão pela qual o seu alcance isto é, o quantum em aplicabilidade e eficácia dependerá do exame da hipótese em concreto, isto é, da norma de direito fundamental em pauta. (SARLET, 2010, p.270)

Nesse sentido, nasce para a figura do Estado uma atuação ativa no campo social, cultural e econômico de forma que impõe aos poderes públicos uma prestação positiva desses direitos através de medidas políticas, legislativas, concretas e determinadas para que não haja uma prestação negativa do Estado em relação aos indivíduos e seus direitos sociais. Dessa forma, conforme assentado por Barroso:

[...] as normas constitucionais atributivas de direitos sociais: ensejam a exigibilidade de prestações positivas do Estado. Aqui, ao contrário da hipótese anterior, o dever jurídico a ser cumprido consiste em uma atuação efetiva, na entrega de um bem ou na satisfação de um interesse. (BARROSO, 2003, p. 108)

Assim, mesmo que os direitos fundamentais sociais sejam tratados como dependentes de um agir estatal, busca-se através do Estado a existência de um mínimo de eficácia jurídica em relação a concretude desses direitos, devido as prestações positivas através de sua atuação material.

Sarlet, assinala o seguinte:

Se, portanto, todas as normas constitucionais sempre são dotadas de um mínimo de eficácia, no caso dos direitos fundamentais, à luz do significado outorgado ao art. 5º, § 1º, de nossa Lei Fundamental, pode-se afirmar que aos poderes públicos incumbe a tarefa e o dever de extrair das normas que os consagram (os direitos fundamentais) a maior eficácia possível, outorgando-lhes, neste sentido, efeitos reforçados relativamente às demais normas constitucionais, já que não há como desconsiderar a circunstância de que a presunção da aplicabilidade imediata e plena eficácia que milita em favor dos direitos fundamentais constitui, em verdade, um dos esteios de sua fundamentalidade formal no âmbito da Constituição. (SARLET, 2010, p. 271).

Em se tratando do problema da ineficácia social, surge para o Estado então, a sua atuação no plano material, ou seja, na efetividade de formulação e execução de políticas públicas adequadas referentes aos direitos fundamentais social como o direito à saúde, à educação, à segurança pública, ou quaisquer outros previstos na Constituição de 1988. De acordo com Krell:

[...] a eficácia social reduzida dos direitos fundamentais sociais não se deve à falta de leis ordinárias; o problema maior é a não-prestação real dos serviços sociais básicos pelo Poder Público. A grande maioria das normas para o exercício dos direitos sociais já existe. O problema parece estar na formulação, implementação e manutenção das respectivas políticas públicas e na composição dos gastos nos orçamentos da União, dos Estados e Municípios. (KRELL, 1999, p. 242);

Ao fixar a garantia do direito a segurança pública, bem como a manutenção da ordem pública e a incolumidade das pessoas e do patrimônio, o constituinte refere-se ao direito fundamental a segurança previsto nos artigos 5º e 6º da Constituição. Assim ensina Silva:

Aqui, “segurança” é definida como uma espécie de direito social. Portanto, há de se tratar de outra forma de direito. Como direito social, a segurança é especialmente a obtenção de uma convivência social que permita o gozo de direitos e o exercício de atividades sem perturbação de outrem. Vale dizer, direito à segurança, no art. 6º, prende-se ao conceito de “segurança pública” [...], (SILVA, 2005, p. 187)

Com base na previsão do artigo 5º pode-se extrair uma ideia ligada a segurança individual já que elenca o rol dos direitos e garantias individuais. Já o artigo 6º aproxima-se mais da ideia de segurança pública, vez que o seu rol contempla os direitos sociais. Em consequência disso, observa-se que o legislador ao definir o conceito de segurança pública no caput do artigo 144 da Constituição Federal de 1998, aborda o tema como sendo um direito fundamental social o que implica numa obrigação de fazer para a realização de um bem social.

Para o autor Santin:

O termo “segurança” constante do preâmbulo e dos arts. 5º, caput e 6º da Constituição Federal, deve ser interpretado como relativo ao direito à segurança pública, predominantemente de caráter difuso, que visa tutelar a manutenção da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio (art. 144, CF), componente importante para a proteção da dignidade da pessoa humana (art. 1.º) e exercício dos direitos sociais individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, preservação da harmonia social e solução pacífica das controvérsias (preâmbulo da Constituição Federal). (SANTIN, 2004, p. 81)

Contudo, é possível conceber a ideia de segurança pública em um contexto de normas constitucionais, em que são qualificadas como fundamentais, possuindo uma natureza social, demandando uma prestação positiva do Estado, ou seja, normas que demandam uma obrigação do ente Estatal.

3.3 Controle de eficiência e o dever fundamental de participação da sociedade civil

O princípio da eficiência administrativa estabelecido pela Constituição Federal no caput do art. 37 inserida por meio da Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998 traz alguns princípios expressos como o da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência a fim de orientar a atuação da Administração Pública de forma a conduzir, as interpretações legislativas, executivas e judiciárias. A previsão de tal princípio busca concretizar os resultados sociais que decorrem do

dever do Estado em prover direitos estabelecidos no ordenamento jurídico. Tendo em vista, o princípio da eficiência e sua atuação no Poder Público junto a sociedade é importante destacar o controle de eficiência em que é verificado a satisfação das medidas adotadas pelo ente Estatal em relação a sua efetividade/eficácia social. Conforme aduz Batista Junior:

O controle de eficiência não se resolve em um juízo de legalidade, mas reclama a verificação da congruência da atuação administrativa, em sua ação, articulação e instrumentalização, com os fins preestabelecidos. Essa insuficiência do juízo de legalidade decorre do fato de estar a Administração Pública vinculada, antes de mais nada, a um fim primeiro mais amplo, que é o de melhor atender ao bem comum. Isto, em uma sociedade pluralista, permite afirmar que o controle da eficiência pública deve possibilitar a verificação do grau de satisfação dado aos diversos interesses públicos relevantes, legalmente postos, o que, com certeza, injeta ainda maiores dificuldades, em especial porque essa satisfação só pode ser “relativa”. (BATISTA JUNIOR, 2012, p. 354)

No que tange, a responsabilidade social advinda do dever de solidariedade nas relações de coletividade e Estado, é possível inferir que o estudo do direito não pode ser afastado da análise da sociedade, o que torna a participação do cidadão imprescindível no contexto de elaboração de políticas públicas na área da segurança pública. Nesse sentido, ressalta-se que:

A fiscalização colocada em prática pela sociedade civil, ainda que sob a influência de um dever fundamental, funda um mecanismo de controle social imprescindível, quanto mais quando se constata a sobrevivência de um modelo democrático cambaleante, marcado pela crise de legitimidade que atravessa o sistema e a classe representativa da vontade soberana do povo, ou, por assim dizer, os representantes eleitos do povo, responsáveis pela formulação e implementação de políticas públicas em todas as instâncias federativas. Convém registrar que quando se faz alusão ao sistema representativo, na verdade está-se referindo ao modelo de democracia representativa, iniciado com o advento do Estado Moderno, após, principalmente, os desfechos que seguiram a eclosão da Revolução Francesa em 1789, período no qual se consagrou, sobretudo, o reconhecimento de direitos políticos para algumas categorias de pessoas, que passaram a deter a qualidade de cidadão, podendo votar e serem votados (COSTA, 2018, p. 74)

É por esta razão que a democracia representativa é o modelo de exercício do poder político que mais se aproxima da vontade popular, não obstante, o modelo de democracia participativa busca envolver mais o cidadão em ações políticas. Conforme aduz Bobbio:

A expressão “democracia representativa” significa genericamente que as deliberações coletivas, isto é, as deliberações que dizem respeito à coletividade inteira, são tomadas não diretamente por aqueles que dela fazem parte, mas por pessoas eleitas para esta finalidade. Bobbio (2000, p. 56)

É fundamental que haja estímulo e incentivo ao cidadão para se envolver com ações sociais a fim de contribuir para a promoção de melhorias na sociedade, vez que sua colaboração poderá redefinir o cenário acerca dos problemas sociais existentes. Nessa perspectiva de estímulo da participação social, é que a Administração Pública cumpre um papel importante, vez que cabe ao executivo a administração e execução de políticas públicas destinadas às necessidades dos cidadãos. Conforme assentado por Perez:

[...] é certo que a Administração Pública, na atualidade, passa a adotar novos métodos de atuação, baseados na “cultura do diálogo” e na oitiva das divergências sociais seguindo a tendência de não mais se afirmar contrapondo-se à atuação da sociedade civil (o papel principal da Administração Pública, nesta ótica, é o de favorecer o trabalho da sociedade sobre ela mesma). As relações da Administração Pública e a sociedade não mais se assemelham à tutela, pois a Administração depende da vitalidade das mediações sociais e do dinamismo dos atores sociais. A Administração, logo, em muitos casos, deve-se postar em posição horizontal, e não vertical, em suas relações com a sociedade. Ao lado dos mecanismos tradicionais da coerção, injunção e do constrangimento, a Administração, em sua relação com a sociedade, passa a utilizar principalmente a orientação, a persuasão, a ajuda. (PEREZ, 2009, p. 218-219)

Coadunando esse entendimento de controle de eficiência e o desempenho da Administração Pública:

Desempenho é, de modo sintético, o resultado do somatório entre esforços públicos e resultados concretos. Vale dizer, se se dispõe a Administração a, pretendendo ser apreciável, concretizar resultados que traduzam finalidades e interesse(s) público(s), fundamental é que, para tanto, haja esforços. A confluência destes – que, por evidente, perquirem canalização e otimização por parte da Administração – com aqueles conformará a percepção da extensão do desempenho público. É dizer, quão maiores os índices de materialização das perspectivas políticas previamente delineadas, igualmente elevados serão os indicativos de performance da Administração Pública que, essencialmente boa, é cumpridora do que se dispõe, de acordo com as opções políticas, a edificar. (FRANCO, 2016, p. 126)

Diante o exposto, observa-se que o novo complexo de normas trouxe uma literalidade em que concebe a segurança pública como um bem social basilar de modo que o Estado detém como dever a garantia e concretização da segurança como direito fundamental individual e coletivo, e à sociedade atribui como direito e responsabilidade, de maneira em que um complementa o outro através da atuação positiva do Estado em harmonia com a participação social.

CONCLUSÃO

A abordagem da segurança pública na Constituição de 1988, trouxe consigo, juntamente com a democracia seus ideais de: igualdade e de valorização do cidadão, bem como, estabeleceu maiores direitos e deveres a sociedade. Nesse sentido, ao analisar o conceito e a natureza jurídica do termo segurança, constatou-se que tal responsabilidade não está limitada apenas na atuação do Estado.

O trabalho apresentou breves apontamentos iniciais da Segurança Pública no Brasil, fazendo um paralelo de como o termo segurança foi tratado nas constituições anteriores a 1988, demonstrando a efetiva necessidade do Estado assegurar a efetividade dos direitos estabelecidos na Carta Magna. Em primeiro ponto, observou-se que o conceito segurança é mencionado pela primeira vez no preâmbulo da Constituição, passando pelos Direitos e Garantias Individuais, e também, aos Direitos Sociais até chegar no capítulo que trata da Defesa do Estado e das Instituições Democráticas, concluindo que o fundamento da segurança é baseado na harmonia social, além de ser considerado um valor supremo. Com relação a ordem pública restou comprovado que para se alcançar a finalidade da segurança, é imprescindível que a mesma seja estabelecida no meio social.

Diante os desafios enfrentados pela segurança pública que foram demonstrados, evidencia-se que o papel do Estado com a implementação de políticas públicas através de seus órgãos representativos, terá maior eficácia com a atuação mais proativa e participativa da sociedade, contudo, a integração entre sociedade e administração pública reflete diretamente na finalidade de solucionar problemas e as deficiências sociais com mais empenho.

Por fim, ressalta-se que o tema é bastante amplo, e buscou-se despertar o senso de responsabilidade de cada cidadão no âmbito da segurança, uma vez que,

conforme bem descreveu o legislador, a segurança é um dever do Estado e responsabilidade de todos, todavia, cabe a coletividade enquanto direito difuso contribuir para melhorias na segurança pública.

REFERÊNCIAS

ADORNO, Sérgio. **O monopólio estatal da violência na sociedade brasileira contemporânea**. 4. ed. SÃO PAULO: NEV/USP, 2002. p. 87-88. S, Adorno; N., DIAS C. C. **Crime, polícia e justiça no Brasil**. 1. ed. São Paulo: Contexto, 2014.

ADORNO, Sérgio França de. **Formação continuada: A gestão urbana do medo e da insegurança: violência, crime e justiça penal na sociedade brasileira contemporânea**. São Paulo: USP, 1996. 282 p. Tese (apresentada como exigência parcial para o Concurso de Livre-Docência em Ciências Humanas) - Departamento de Sociologia, da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, 1996.

ADORNO, S. e PEDROSO, J. Políticas de controlo e repressão ao tráfico internacional de drogas: Estudo comparativo de Brasil e Portugal (1980-1990). In: Pureza, J.M. e Ferreira, A C. (Orgs). **A teia global: movimentos sociais e instituições**. Dir.: Boaventura de Sousa Santos. Porto: Afrontamento, 2001.

BARROSO, Luís Roberto. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas – limites e possibilidades da Constituição brasileira**. 7. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

BATISTA JÚNIOR, Onofre Alves. **Princípio constitucional da eficiência administrativa**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

BENGOCHEA, J. L. *et al.* **A transição de uma polícia de controle para uma polícia cidadã**. *Revista São Paulo em Perspectiva*, v. 18, n. 1, 2004.

BENGOCHEA, J. L. *et al.* **A transição de uma polícia de controle para uma polícia cidadã**. *Revista São Paulo em Perspectiva*, v. 18, n. 1, 2004.

BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia**. 9ª. Ed. Trad. Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: Paz e Terra, 2000.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 1994.

BRASIL. **DECRETO Nº 1, DE 15 DE NOVEMBRO DE 1889**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-1-15-novembro-1889-532625-publicacaooriginal-14906-pe.html>. Acesso em: 31 de maio de 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 31 de maio de 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 31 de maio de 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 31 de maio de 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 31 de maio de 2020.

CANUTO, S. R. **Polícia comunitária: a participação social na construção da segurança pública brasileira**. VII Jornada Internacional Políticas Públicas. Universidade Federal do Maranhão, 2015. Disponível em: <http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2015/pdfs/eixo7/policia-comunitaria-a-participacao-social-na-construcao-da-seguranca-publica-brasileira.pdf>. Acesso em 02 ago. 2020.

COSTA, Luís Otávio Monteiro. **Formação Continuada: POLÍTICAS PÚBLICAS E NOVAS PERSPECTIVAS PARA A EFETIVAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À SEGURANÇA PÚBLICA**. Vitória: FDV, 2018. 74 p. Tese (Mestrado em Direito) - Programa de Pós- Graduação Stricto sensu em Direitos e Garantias Fundamentais, Faculdade de Direito de Vitória, Espírito Santo, 2018.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

DURANTE, Marcelo; BORGES, Doriam. Avaliação de Desempenho em Segurança Pública. **Segurança, Justiça e Cidadania: Pesquisas Aplicadas em Segurança Pública**, v. 5, 2011.

FABRETTI, Humberto Barrionuevo. **Segurança Pública: Fundamentos Jurídicos Para Uma Abordagem Constitucional?** 1. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

FIGUEIREDO, M. N. D. D. Revisão doutrinária dos conceitos de ordem pública e segurança pública: uma análise sistêmica. **Revista de informação legislativa**, Brasília, v. 25, n. 97, p. 143-143, jan./1988. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/181828>. Acesso em: 3 jun. 2020.

FRANCO, Paulo Fernando de Mello. **O dever fundamental de administrar bem**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2016.

FOUREAUX, Rodrigo. **Segurança Pública**. 1. ed. Bahia: JusPODIVM, 2019.

KRELL, Andreas J. **Realização dos direitos fundamentais sociais mediante controle judicial da prestação dos serviços básicos (uma visão comparativa)**. Revista de Informação Legislativa. Brasília, n. 144, 1999.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquemático**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

LIRA, P. **Direito à segurança pública no Brasil: avanços e desafios na perspectiva cidadã**. Jornal Le Monde Diplomatique Brasil, 14 set. 2016. Disponível em: <https://diplomatique.org.br/direito-a-seguranca-publica-no-brasil-avancos->

edesaafios-na-perspectiva-da-seguranca-cidada/> Acesso em 01 ago. 2020.

LOPES, E. Política e segurança pública: uma vontade de sujeição. Rio de Janeiro: Contraponto, 2009.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Direitos Fundamentais e Controle de Constitucionalidade**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MINAS GERAIS. Assembleia Legislativa. Segurança pública. Belo Horizonte. ALMG. Disponível em: <https://politicaspUBLICAS.almg.gov.br/temas/seguranca_publica/entenda/informacoes_gerais.html> Acesso em 31 de Maio de 2020.

NADER, Paulo. **Introdução ao estudo do direito**. 37. ed. São Paulo: Forense, 2015.

NETO, T. D. **Segurança Urbana: o modelo da nova prevenção**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

OLIVEIRA, V. A. R; TONELLI, F. D; PEREIRA, J. R. O problema da insegurança pública: refletindo acerca do papel do Estado e de possibilidades de soluções localizadas e participativas. **Revista brasileira de segurança pública**, São Paulo, v. 7, n. 1, p. 11-14ALMG, mar./2013. Disponível em: <http://revista.forumseguranca.org.br/>. Acesso em: 1 set. 2020.

PEREIRA; P., P. A. **Discussões conceituais sobre política social como política pública e de direito de cidadania: Política social no capitalismo: tendências contemporâneas**. 2009. ed. SÃO PAULO: Cortez, 2009.

PEREZ, Marcos Augusto. **A administração pública democrática: institutos de participação popular na administração pública**. 1 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

RAMOS, E. M. L. S; ARAÚJO, A. D. R; ALMEIDA, S. D. S. D. **Segurança Pública: Gestão, Conflitos, Criminalidade e Tecnologia da Informação**. 1. ed. São Paulo: Cabo Verde, 2016.

REIS, Claudio. Apontamentos sobre a relação entre a Antropologia e o Direito. **Revista Videre**, [S.l.], v. 2, n. 3, p. 65-82, out. 2010. ISSN 2177-7837. Disponível em: <<https://ojs.ufgd.edu.br/index.php/videre/article/view/709>>. Acesso em: 20 nov. 2020.

SANTOS; C, L. C. Violência e criminalidade: um estudo dos dados existentes em Teresina-PI. **Âmbito jurídico**, Rio Grande RS, v. 4, n. 99, p. 55-62, abr./2012.

Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11448. Acesso em: 2 set. 2020.

SAPORI, L. F. **Segurança pública no Brasil: desafios e perspectivas**. 1. ed. Rio de Janeiro: FGV, 2007.

SILVA, M. R. F.; CARVALHO, V. A. Política de segurança pública no Brasil: avanços, limites e desafios. **Revista Katálysis**, Florianópolis, v. 14, n. 1, p. 59-67, jun./2011. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/>. Acesso em: 1 set. 2020.

SILVA, B.; MARINHO, F.C. **Urbanismo, desorganização social e criminalidade**. In LIMA, Renato Sérgio de; RATTON, José Luiz; AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli (Org). Crime, polícia e justiça no Brasil. São Paulo: Contexto, 2014.

SANTIN, Valter Foletto. **Controle judicial da segurança pública: eficiência do serviço na prevenção e repressão ao crime**. Editora Revista dos Tribunais, 2004.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Livraria do Advogado Editora, 2010.

SILVA, J. A. D. **Comentário Contextual à constituição**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

SILVA, Virgílio Afonso da. O conteúdo essencial dos direitos fundamentais e a eficácia das normas constitucionais. Revista de direito do Estado, Rio de Janeiro, v. 4, 2005.

SOIBELMAN, Leib. **Enciclopédia do Advogado**. 3. ed. Rio de Janeiro: Rio, 1981.